



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.000857/2001-92
Recurso nº : 151.415
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA CLÁUDIA COSTA IRIGOYEN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.555

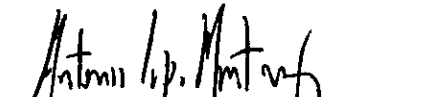
BOLSA DE ESTUDO - INCIDÊNCIA - Se os pagamentos efetuados estão sob o abrigo concomitante de relação de emprego, como as bolsas custeadas pelos empregadores para a melhoria técnica de seus empregados, é evidente que os conhecimentos adquiridos serão revertidos em benefício do doador, circunstância que descaracteriza a bolsa de estudo como doação civil, negócio de liberalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CLAUDIA COSTA IRIGOYEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

Recurso nº : 151.415
Recorrente : MARIA CLÁUDIA COSTA IRIGOYEN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado, em 28/11/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS, o Auto de Infração de fls. 32 a 34, por meio do qual exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da importância de R\$ 7.315,00 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de moratórios, totalizando o crédito tributário de R\$ 16.176,27.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.000,00 com IRRF de R\$ 935,00 de rendimentos sem vínculo empregatício percebidos pela Fundação E.J. Zerbini, informado em DIRF para com o CPF da interessada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 26/01/2001, a impugnação de fls. 01/02, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 43/45):

- a) Que os rendimentos informados em DIRF pela Fundação Zerbini não correspondem aos efetivamente por ela recebidos e tampouco se constituem em oriundos do trabalho sem vínculo empregatício;
- b) Confessa não ter incluído tais rendimentos tais rendimentos como valores isentos por que em momento algum a Fundação Zerbini fez constar em declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

Examinando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, por intermédio de sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou totalmente procedente o lançamento, concluindo que os valores recebidos pelo Contribuinte não se enquadram no conceito de rendimentos isentos.

Intimado dessa decisão, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 15.03.2006 (fls. 59/75), em que insiste na caracterização como rendimentos isentos da bolsa de estudos, complementando com os seguintes argumentos:

- a) Alega que a informação que foi disponibilizada pela fonte pagadora é incorreta e que os dados estão em desarmonia com os documentos em poder da recorrente;
- b) Afirma que a recorrente é médica e bióloga e presta estágio de aperfeiçoamento em nível de pós-doutorado, desenvolvendo trabalho de pesquisa científica e recebendo nesse período a bolsa, conforme comprova recibos apensados;
- c) Indica que seria responsabilidade da fonte pagadora recolher os tributos devidos, ainda que não o tenha retido;
- d) Os rendimentos auferidos em decorrência da Bolsa de Estudos e/ou Pesquisa são rendimentos isentos a teor do art. 39, VII do Decreto n. 3000/99.
- e) A suposta inversão do ônus da prova proposta pela autoridade julgadora afronta ao artigo 142 do CTN.



[Handwritten signature]

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

f) O procedimento fiscal é falho pois afronta o art. 722 do RIR/99, promovendo a identificação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foram os rendimentos recebidos da Fundação E. J. Zerbini no montante de R\$ 30.000,00.

A contribuinte afirma que o valor impugnado se refere à bolsa de pesquisa. Ocorre que esse fato não foi efetivamente comprovado pelos documentos de fls. 22, dentre os quais a informações da DIRF fornecido pelo órgão pagador - Fundação Zerbini - classifica tais rendimentos efetivamente como rendimentos tributáveis.

A respeito das bolsas de pesquisa, a Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

“Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

Como defesa, a recorrente alega que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, e como tal não poderia ser responsabilizada, uma vez que a agente motivadora da omissão da receita foi a fonte pagadora. Na realidade cabe esclarecer que o rendimento foi efetivamente recebido pela recorrente e que por força de lei, o beneficiário está obrigado a declarar todos os rendimentos recebidos independente de informes da fonte pagadora, e pagar os tributos devidos a partir do ajuste na declaração anual.

Seria escusável caso tivesse ocorrido erro no preenchimento da declaração por uma informação incorreta por parte da fonte pagadora, mas na realidade a própria interessada reconhece que não completou a declaração, deixando de declarar o rendimento recebido independente de sua natureza.

Urge observar que no caso concreto, para fazer jus a isenção é indispensável que a transferência de recursos que se estabelece entre a fonte pagadora e o beneficiário se caracterize por uma doação, ou seja, uma transferência de patrimônio por liberalidade.

No caso concreto, não parece que isto está ocorrendo, uma vez que a interessada mantém com a fonte pagadora da bolsa, concomitantemente uma relação de emprego, sendo evidente que a fonte pagadora se beneficiará do resultado do programa de pós-graduação da recorrente. Nesse cenário fica descaracterizada a doção no espírito da legislação civil. Diante disso caberia no caso a incidência de tributação sobre o valor recebido.

No que toca aos argumentos da interessada que caberia a autoridade fiscal demonstrar a circunstância se a interessada não faz jus a isenção. Urge lembrar que a isenção constitui-se uma exceção a regra geral de incidência. Entendendo a recorrente que a mesma faz jus a esta isenção caberia a mesma esforçar-se para comprovar o seu direito.

No caso concreto apesar das alegações de direito da recorrente, o fato concreto é que não foram trazidos aos autos qualquer evidência de que identifiquem a natureza da relação estabelecida entre a fonte pagadora e beneficiária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000857/2001-92
Acórdão nº. : 104-22.555

Ao que tudo indica a bolsa funciona como uma espécie de estímulo patrocinada pela fonte pagadora, que também se beneficia pelos serviços de uma funcionária evidentemente mais qualificada. Não há doação, portanto no espírito prescrito na legislação tributária.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ